



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128587 - DF(2025/0428654-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE JULIAO DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO DE TASSO LEITE VASCONCELOS AGUIAR - DF079071
SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF051033
THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF064705
AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF064433
AGRAVADO : AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar a negativa de prestação jurisdicional e por incidir os óbices das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 73.000,00.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela por ausência de probabilidade do direito, reconhecendo a incompletude do contrato, a inexistência de cadeia possessória e a irreversibilidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional relativamente aos arts. 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC, se desconsiderou a validade e eficácia do contrato de cessão de direitos possessórios à luz dos arts. 104 e 1.228, do CC, e se deixou de aplicar corretamente os requisitos do art. 300, do CPC para a tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais, analisou o art. 300 do CPC e indicou a incompletude do instrumento contratual e a ausência de cadeia possessória, afastando a probabilidade do direito e o perigo de dano.
5. A pretensão de reconhecer a validade e eficácia do contrato e a cadeia

possessória, bem como de revisar o juízo sobre os requisitos da tutela de urgência, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e aplica o art. 300 do CPC ao caso concreto. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusulas contratuais em recurso especial. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto aos requisitos da tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, 1.022, I e II, 1.025, 300, 85, § 11; CC, arts. 104, 1.228.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.959.276/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128587 - DF (2025/0428654-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE JULIAO DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO DE TASSO LEITE VASCONCELOS AGUIAR -
DF079071
SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF051033
THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES -
DF064705
AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF064433
AGRAVADO : AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar a negativa de prestação jurisdicional e por incidir os óbices das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 73.000,00.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela por ausência de probabilidade do direito, reconhecendo a incompletude do contrato, a inexistência de cadeia possessória e a irreversibilidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional relativamente aos arts. 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC, se desconsiderou a validade e eficácia do contrato de cessão de direitos possessórios à luz dos arts. 104 e 1.228, do CC, e se deixou de aplicar corretamente os requisitos do art. 300, do CPC para a tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais, analisou o art. 300 do CPC e indicou a incompletude do instrumento contratual e a ausência de cadeia possessória, afastando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

5. A pretensão de reconhecer a validade e eficácia do contrato e a cadeia possessória, bem como de revisar o juízo sobre os requisitos da tutela de urgência, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e aplica o art. 300 do CPC ao caso concreto. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusulas contratuais em recurso especial. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto aos requisitos da tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, 1.022, I e II, 1.025, 300, 85, § 11; CC, arts. 104, 1.228.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.959.276/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE JULIAO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional relativamente aos arts. 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, II, e 1.025, do Código de Processo Civil, e por incidir os óbices das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 104 e 1.228 do Código Civil e 300 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de ação de imissão na posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 93):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INSTRUMENTO DE CONTRATO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O CPC/2015 dispõe em seu artigo 300 acerca do instituto da tutela de urgência, destacando que sua concessão ocorrerá quando houver demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, devendo, ainda, a medida ser reversível. 2. Descabida a concessão de tutela de urgência destinada à imediata imissão na posse de imóvel quando ausente elementos aptos a evidenciar a injusta posse exercida pelo atual ocupante, além de não restar demonstrado perigo de dano em se aguardar o julgamento de mérito da demanda e possuir a medida efeitos irreversíveis. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I, III e IV, do Código de Processo Civil, 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 1.025, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração teriam omitido a análise da eficácia do contrato de cessão de direitos possessórios, da aplicação dos requisitos do art. 300 do CPC e dos fundamentos relevantes trazidos para concessão da tutela de urgência, além de falta de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional;

b) 104 e 1.228, do Código Civil, já que o Tribunal teria desconsiderado a validade e a eficácia do contrato de cessão de direitos possessórios, celebrado por agentes capazes, com objeto lícito e forma adequada, apto a legitimar a posse e autorizar a imissão na posse contra terceiros sem título;

c) 300, do Código de Processo Civil, pois estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive em razão da idade avançada do recorrente e do esbulho possessório, de modo que a tutela de urgência deveria ter sido deferida.

Requer o provimento do recurso para afastar as violações apontadas e reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da cessão de direitos possessórios e determinando a imissão na posse; requer ainda que as publicações sejam realizadas em nome da advogada AMANDA PONTE, OAB/DF 64.433.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE JULIAO DA SILVA contra réu desconhecido, em razão de ocupação de imóvel cuja titularidade afirma decorrer de cessão de direitos possessórios; a decisão interlocutória indeferiu a tutela, e o autor interpôs agravo de instrumento, julgado pela 5ª Turma Cível do TJDF, com valor da causa de R\$ 73.000,00.

O agravante sustentou a validade e eficácia do contrato de cessão de direitos, firmado conforme o art. 104 do Código Civil, apto a legitimar a posse e autorizar a imissão na posse, além da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, destacando o perigo de dano pela privação de uso e pelo risco de revenda a terceiros.

A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela de urgência por ausência de probabilidade do direito, registrando que o instrumento contratual estava incompleto, sem demonstração da cadeia de transmissão dos direitos, e havia controvérsia sobre a higidez do título, além da irreversibilidade da medida, concluindo pela necessidade de instrução probatória.

O agravo foi conhecido e não provido, nos termos da ementa que enfatizou a falta dos requisitos do art. 300 do CPC.

Nos embargos de declaração, o recorrente alegou omissão e violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, bem como prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC; o colegiado rejeitou os embargos, afirmando que as questões relevantes foram apreciadas de forma clara e suficiente, afastando a ocorrência de vício e consignando a compreensão sobre precedentes vinculantes e o alcance do prequestionamento ficto.

II. Arts. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e 1.022, I e II, e 1.025, do Código de Processo Civil

No recurso especial o agravante alega negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à validade e eficácia do contrato de cessão de direitos possessórios, ao exame dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e à fundamentação adequada, inclusive sob o prisma do art. 489, § 1º, I, III, IV e VI, e do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, além do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou que as matérias foram apreciadas de forma ampla e clara, reconhecendo que o contrato juntado estava incompleto e que não havia probabilidade do direito para antecipar a tutela, além de consignar que precedentes persuasivos não se enquadram no art. 489, § 1º, VI, e que os pontos suscitados ficam prequestionados pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão sobre a eficácia do contrato de cessão de direitos possessórios e sobre a aplicação dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela incompletude do instrumento contratual, pela ausência de demonstração da cadeia possessória e pela

necessidade de instrução probatória, afastando, em juízo sumário, a probabilidade do direito e o perigo de dano, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 140:

Por consequência, não há que se falar em omissão na aplicação dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. O acórdão restou claro ao destacar que “por não se vislumbrar presentes, no presente momento processual e em caráter sumário, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que indeferiu a tutela de ”urgência

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III. Arts. 104 e 1.228, do CC, e 300, do CPC

A agravante afirma violação aos arts. 104 e 1.228, do Código Civil, aduzindo que o contrato de cessão de direitos possessórios é válido e eficaz, celebrado por agentes capazes, com objeto lícito e forma adequada, e confere legitimidade à posse e à imissão contra terceiros sem título.

Alega, ainda, a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, com probabilidade do direito e perigo de dano, inclusive ante a idade avançada do agravante e a privação do uso do bem, requerendo a tutela de urgência.

O acórdão recorrido registrou que o instrumento particular de cessão de direitos aparenta estar incompleto, havendo apenas sua primeira página, além de não

haver qualquer demonstração da cadeia de transmissão dos direitos sobre o imóvel, e que há controvérsia sobre a higidez do contrato ante a ocupação por terceiro, devendo a questão ser resolvida mediante instrução probatória.

Concluiu pela ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, destacando a incompletude do contrato, a inexistência de demonstração da cadeia possessória, a controvérsia sobre a higidez do título, a necessidade de dilação probatória e a irreversibilidade da medida liminar de imissão.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. REVISÃO DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em ação reivindicatória. O pedido de tutela de urgência visava à restituição imediata de imóvel rural alegadamente ocupado de forma indevida pela parte agravada.

2. O agravante fundamentou o pedido na posse injusta do imóvel pela parte agravada e na necessidade de tutela jurisdicional célere para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de decidir

4. A concessão de tutela de urgência depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. A parte agravante não demonstrou a probabilidade do direito, uma vez que não comprovou de forma suficiente a posse injusta do imóvel pela parte agravada, elemento essencial para a procedência da ação reivindicatória.

6. A ausência de comprovação da posse injusta também impede a constatação do perigo de dano iminente ou do risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se justifica o deferimento da medida antecipada.

7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

8 .A falta de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.959.276/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Rever tais conclusões quanto à higidez do contrato, à cadeia possessória e à configuração dos requisitos da tutela de urgência demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

Diante desse quadro, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 5 e 7 do STJ.

III. Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.128.587 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0428654-0

Número de Origem:

07008853020258070000 07114963420248070014 7008853020258070000 7114963420248070014

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JULIAO DA SILVA

ADVOGADOS : SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF051033

THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF064705

AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE - DF064433

PAULO DE TASSO LEITE VASCONCELOS AGUIAR - DF079071

AGRAVADO : AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026